



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0009800-66.2009.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDSON GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 0009800-66.2009.8.26.0348

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Edson Gomes da Silva

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mauá - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.264

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. Sequela de fratura no 3º dedo da mão esquerda. **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.** Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS A SEGUIR DESTACADOS.**

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Inexistência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio por incapacidade temporária. Adoção da data da citação. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp's nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.** Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF, no julgamento RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ, ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. **Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).**

8. **CUSTAS PROCESSUAIS.** Isenção da autarquia. Leis

Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

9. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvadas as alterações dos consectários legais.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Anderson Fabrício da Cruz*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por EDSON GOMES DA SILVA, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício ao autor, a partir da data da citação da autarquia (30/11/2009); acrescido de: abono anual; RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora pelo índice da caderneta de poupança; e a partir da vigência da EC nº113/2021, aplicação da taxa Selic; com incidência uma única vez, desde a citação até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal; honorários advocatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC); isenção de pagamento das custas processuais ou seu ressarcimento. Houve determinação de reexame necessário (fls. 200/205).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da condenação ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o segurado que, durante o vínculo empregatício, na função de montador, sofreu dois acidentes de trabalho típicos. O primeiro, em meados do ano de 2000, lhe causou corte no terceiro dedo da mão esquerda. O segundo, ocorrido em julho de 2001, causou ferimento na sua mão esquerda, com sequelas que reduziram a capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício

acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, tampouco prévio gozo de auxílio-doença ou requerimento administrativo.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Renato Mari Neto* (fls.76/85, complementado a fl.168), constatando a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO

Atividades desenvolvidas:

Segundo informações colhidas no local, o Autor exerceu as funções de Montador no Setor de Obras Externas, durante todo o período de trabalho na empregadora, até seu efetivo desligamento.

Operação:

O Autor atuava no processo de montagem de paredes, forros e revestimentos em placas de gesso, junto à loja de materiais para construção. Segundo informações colhidas, cabia ao operador a montagem de placas de gesso no local determinado pelo cliente. Montava os componentes utilizando parafusos, pinos amarrações com arame etc. Fazia uso das ferramentas elétricas portáteis como: furadeira, aparafusadeira e martetele e também utilizava ferramentas manuais como: pistola finca pino a gás, martelo, alicate, torquez, trena etc. O trabalho é desenvolvido em ritmo próprio durante todo o turno, na posição em pé, com movimentação restrita ao local de desempenho das atividades.

O informante não confirmou o acidente alegado pelo Autor, esclarecendo ainda que não houve mudança de função em nenhum momento.

No atendimento pericial o Autor alegou ter trabalhado na empresa sem registro vários anos antes da data de admissão, época em que sofrera os acidentes, o que foi negado pelo informante.

Características funcionais da atividade manual:

A operação avaliada requer movimentação manual intensiva de média complexidade, com utilização da pinça manual durante os procedimentos de rotina. Não foi observada exigência de utilização específica de algum dos dedos para êxito da função.

(…)

LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE A QUEIXA

1. Histórico

Relata o Autor que no ano de 2000 sofreu acidente de trabalho,

quando teve sua mão esquerda atingida pela serra circular na marcenaria, que resultou em ferimento de 2º, 3º e 4º dedos. Permaneceu 8 meses afastado para tratamento, retornando em 2001. Na época, trabalhava sem registro na Ciamon. Posteriormente, sofreu outro acidente com a mesma mão, ao transfixar o pistão da pistola usada para fixar pinos na laje. Permaneceu 1 mês afastado, retornando em seguida para a mesma função, porém com algumas restrições. Refere ter ficado na mesma função até o seu desligamento, em 2006. Atualmente, encontra-se em outro emprego, fazendo montagem de forros e divisórias. Afirma que a partir de então passou a ter dificuldade para desenvolver seu trabalho satisfatoriamente.

(...)

3. Exame físico

- **Mão esquerda:**

- Deformidade severa em extremidade de 3º dedo.
- Cicatrizes discretas em extremidades do 2º e 4º dedos.
- Pinça manual e preensão completas, aparentando limitação mínima.
- Limitação de flexão passiva com redução em grau mínimo.

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Diagnóstico

Segundo os elementos colhidos de exame físico e dados complementares, pôde-se constatar que o Autor é portador de *sequela de fratura em 3º dedo da mão esquerda*. A lesão exigiu reparo cirúrgico, evoluindo com deformidade importante da extremidade do dedo, conforme exame físico e radiológico.

1. Nexo causal

Há informação declarada pelo Autor de que o acidente ocorreu antes do período de registro, porém durante a prática de trabalho, o que não foi possível comprovar na vistoria.

Não há registro de acidente de trabalho junto ao Instituto segurador.

Há nexos causal entre as lesões encontradas e o episódio acidental narrado, porém a caracterização como acidente de trabalho restou prejudicada.

1. Incapacidade

Existe déficit funcional em membro superior esquerdo relativo à sequela constatada, o que permite concluir que há incapacidade laborativa considerando-se as limitações em situações de maior exigência, sobretudo com participação de força manual.

Entretanto, a classificação da incapacidade perante a lei acidentária dependerá da caracterização do evento narrado como

acidente de trabalho.

Levantadas as características das condições laborais do Autor em vistoria, entende-se que as limitações físicas constatadas, ainda que dificultem, não o impedem de prosseguir na sua função de trabalho habitual.

(...)

CONCLUSÃO

MEMBROS SUPERIORES:

HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE A SER CONSIDERADA.” (fls.79, 80 e 82/84 - *sic*)

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova testemunhal (fls. 161/164), sendo o julgamento convertido em diligência para que o perito judicial prestasse esclarecimentos quanto aonexo causal.

Nesse sentido, confira-se o teor conclusivo do laudo complementar (fl.168):

“(...) vem respeitosamente à presença de V. Exa. manifestar-se conforme segue sobre as provas testemunhais de fls. 129/130.

Ambos depoimentos são totalmente condizentes com o relato do Autor, e no entender deste perito comprovam o acidente de trabalho.

Sendo assim, cabível o reconhecimento denexo entre a sequela e o trabalho, e portanto, aplicável a incapacidade laborativa parcial e permanente reconhecida à concessão do benefício Auxílio-Acidente pleiteado.” (*sic*)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do laudo médico ao constatar que a *sequela de fratura em 3º dedo da mão esquerda* reduz de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor (fl.84).

Por certo, ao proceder ao exame físico específico, o perito constatou: Mão esquerda: *Deformidade severa em extremidade de 3º dedo*.

Cicatrizes discretas em extremidades do 2º e 4º dedos. Pinça manual e preensão completas, aparentando limitação mínima. Limitação de flexão passiva com redução em grau mínimo (fl.82).

Em paralelo, acerca do **nexo causal**, malgrado a ausência de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador e tampouco prévia concessão de auxílio por incapacidade temporária, sob a espécie acidentária pelo INSS, certo é que o vistor judicial atestou a **relação de causalidade** entre as lesões diagnosticadas e o trabalho habitual do autor.

Presente, pois, o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O **termo inicial do benefício** (DIB: 30/1/2009 - fl.33), fixado na r. sentença a contar da data da citação da autarquia, deve ser mantida.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

Na mesma ocasião, ressaltou ainda o respectivo Tribunal Superior que: “O entendimento do STJ que ora se ratifica é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. **Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação**” (g.n.).

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência

Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, esta Câmara Especializada do TJSP tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).**

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância: da suspensão do pagamento do benefício em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; da aplicação da Súmula 111/STJ aos honorários advocatícios, além da responsabilidade do INSS pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator